Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1436/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12579/2015
PROTOCOLO	**:** 1611942
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** PEREZ & SANCHES LTDA
VALOR	**:** R$ 115.419,60
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
São regulares os procedimentos de licitação, respectiva formalização do instrumento de contrato e termo aditivo, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0011ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2015 e da formalização do Contrato n. 093/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Perez & Sanches Ltda; pela aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao termo aditivo ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 093/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Perez & Sanches Ltda, tendo por objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de materiais de construção e de reposição de primeira linha e menor preço, destinado a atender pequenas obras e reformas nas vias, logradouros e prédios municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 25173/2015 (f. 198/204), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 205/206), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e seu termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável, face a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Desta forma, conforme apontaram o item VII.1.c do relatório, o prazo de remessa dos documentos ao TCE não foi respeitado, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 093/2015 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2015 e da formalização do Contrato n. 093/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Perez & Sanches Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/ 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao termo aditivo ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização do Contrato e seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP